



JORNAL OFICIAL

Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Sexta-feira, 15 de junho de 2018

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Leis

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA

LEI Nº 147/2018. DE 14 JUNHO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA “CASA LEGAL” QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULARIZAR E CONCEDER OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS EM ÁREA PÚBLICA QUE SATISFAÇAM A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E O INTERESSE SOCIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária Urbana Municipal, com o objetivo de desafetar e regularizar a ocupação de áreas públicas municipais que tenham sido autorizados ou não, construídos até o dia 31 de dezembro de 2017, visando à melhoria da qualidade de vida da população e adequação da propriedade à sua função social.

§1º. A presente lei abrangerá as áreas públicas situadas nos seguintes bairros:

- I – Loteamento Pedro Marques de Medeiros;
- II – Loteamento Maria Gil de Medeiros;
- III – Loteamento em terras dos herdeiros de Cristalino Gomes dos Anjos e esposa falecida;
- IV – Loteamento Sandino Dantas Marques Maia;
- V – Terrenos oriundos dos herdeiros de Manoel Monteiro de Farias e esposa falecida;
- VI – Terrenos vendidos por Paulo Nicodemos Garcia, vizinho ao Conjunto Antônio Marques de Medeiros;
- VII – Conjunto Antônio Marques de Medeiros.

Art. 2º. Para participar do programa, o interessado deverá preencher formulário emitido pela administração pública e atender aos seguintes requisitos:

- I – Comprovar estar ocupando a área pública municipal, por si ou seus sucessores, há mais de 04 (quatro) anos, de forma mansa e pacífica, conforme os requisitos determinados nesta lei;

II – Apresentar fotografias dos locais que poderão ser digitalizadas e/ou impressas;

III – Apresentar planta topográfica e memorial descritivo do local, que deverão ser assinados por um profissional habilitado, acompanhados da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel e de sua localização, de acordo com o aprovado pela Comissão de Regularização Urbanística e Fundiária;

IV – O imóvel deverá possuir frente para via pública, salvo se a área destinar-se a unificação de imóvel já regularizado com frente para a via pública;

V – Apresentar Certidão Negativa de Débitos ou positiva com efeitos negativos, expedida pelo Departamento de Tribulação do município, sendo uma referente ao requerente e outra referente ao imóvel;

§1º. Para a comprovação do tempo de ocupação será aceito, pelo menos, 03 (três) dos seguintes documentos;

a) recibo, contrato, escritura de promessa de compra e venda da posse, escritura particular de compra e venda;

b) inventário em caso de herança ou termo de quinhão hereditário;

c) contas de água, luz ou telefone;

d) sentença em ação possessória;

e) termo de doação devidamente registrado em cartório;

f) Outros documentos dotados de fé pública que possam comprovar o período de posse alegado;

g) Alvará de Construção emitido pelo Município;

§2º O ônus com relação a elaboração de plantas, do memorial descritivo e demais exigências, será de inteira responsabilidade do requerente.

Art. 3º. Não serão atendidos os pedidos que versarem sobre áreas:

I – que impliquem em risco geológico/geotécnico, sujeitas à inundação; ou que apresente qualquer outra situação que coloquem em risco a vida do morador ou de terceiro;

II – alagadiças, a menos que sejam tomadas providências para assegurar o escoamento das águas;

III – com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

IV – reservadas à administração municipal;

V – de relevante interesse ambiental;

§1º As áreas que tratam os incisos I, II e III poderão, excepcionalmente, ser regularizadas se atestada a viabilidade, mediante laudo técnico assinado por profissional de engenharia civil, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cabendo ao proprietário promover reformas e regularizações que sejam, porventura, necessárias; conforme as orientações das secretarias competentes e da comissão.

§2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente emitirá parecer a fim de declarar que o imóvel, objeto da regularização, não contraia o inciso V deste artigo ou fere, de alguma forma, a legislação ambiental.

Art. 4º. A Comissão de Regularização Urbanística Fundiária, será instituída através de decreto do poder executivo e vinculada ao Gabinete do Prefeito, ela é competente para coordenar a tramitação e a análise dos pedidos de regularização; será composta de servidores municipais que deverão proferir as decisões, de forma fundamentada e pela maioria absoluta da comissão, sobre os referidos pedidos.

§1º Da decisão que trata o caput desde artigo caberá recurso que será apreciado, necessariamente, pela composição plena da referida comissão.

§2º A Comissão de Regularização Urbanística Fundiária deve fundamentar suas decisões considerando os aspectos legais, sociais, urbanísticos e ambientais.

§3º Com a decisão favorável emanada pela Comissão de Regularização Urbanística Fundiária, o requerente fará jus à homologação pelo chefe do executivo do Título de Propriedade, o que permitirá o competente registro imobiliário.

§4º A comissão deverá ser composta por membros lotados nos seguintes órgãos:

- a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda, Finanças e Tesouraria;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- f) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 5º. Aqueles que porventura já tenham adquirido o domínio direto da área pública municipal e, por qualquer motivo, não tenha efetuado o competente registro, poderão ser beneficiados por esta lei, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar qualquer documento hábil para a regularização do imóvel.

Parágrafo único: A Comissão de Regularização Urbanística Fundiária deverá tomar as devidas precauções a fim de constatar e certificar a veracidade e legitimidade da documentação de que trata o caput deste artigo, que deverá estar acompanhada de declaração expedida pelo setor de Habilitação deste Município, e de Certidão Negativa de Débitos ou positiva com efeitos negativos de tributos municipais incidentes sobre o imóvel e o requerente.

Art. 6º. Verificando que o pedido devidamente instruído e atende aos termos desta Lei, a comissão competente emitirá parecer conclusivo, o qual será submetido ao Prefeito Municipal, que autorizará a doação, através da concessão de Título de Propriedade, documento hábil para o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vista Serrana.

Parágrafo único: Para concessão dos títulos de propriedade objeto desta lei, além dos critérios estabelecidos, deverão observar o disposto na Lei nº 8.666/93 e em outros diplomas legais pertinentes que porventura incidam na matéria.

Art. 7º. Antes do Título de Propriedade ser assinado pelo Prefeito Municipal, a decisão do da Comissão em forma de Conselho conterà, além do memorial descritivo do imóvel, cláusulas sob a condição resolutiva que determinem:

I - obrigatoriamente de apresentação do Título e/ou escritura para registro no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II - o aproveitamento racional e adequado da área, conforme diretrizes de postura e alinhamento do Código de Urbanismo Municipal vigente ou Lei similar;

III - a obrigatoriedade da recuperação de áreas eventualmente degradadas e adequações de interesse coletivo que visem garantir os direitos e a segurança da população afetada;

§1º As condições resolutivas impostas pelo poder público deverão ser adimplidas antes da concessão do Título de Propriedade para o registro do imóvel e dentro do prazo legal.

§2º a secretaria competente atestará a resolução da condição imposta na decisão da comissão.

Art. 8º. A concessão do Título de Propriedade implicará na revogação de eventuais autorizações e licenças de ocupação outorgadas pelo Município que incidam sobre a área.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através de decretos, numerar os respectivos imóveis, visando à regularização dos cadastros municipais.

Art. 10. Caberá exclusivamente ao requerente a responsabilidade pelo pagamento das custas cartorais incidentes em decorrências desta lei.

Art. 11. Ficarão excluídos dos benefícios deste programa os imóveis residenciais e/ou comerciais construídos em período posterior ao aludido no artigo 1º desta lei que tenham invadido ou ocupado irregularmente áreas públicas municipais.

Art. 12. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Parágrafo Único - A Comissão de Regularização Urbanística Fundiária terá 90 (noventa) dias após instituída para elaborar seu regimento interno.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional Municipal de Vista Serrana, Estado da Paraíba, em 14 de junho de 2018.



Sérgio Garcia da Nóbrega

Prefeito Constitucional

ADMINISTRAÇÃO
Sérgio Garcia da Nóbrega